



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.14.001792-2

Representante: Promotora de Justiça

Representado: Município de Doresópolis

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 394/1993

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal que autoriza doação de fretes e carretos e cessão de uso de bens públicos para fins particulares, de forma vaga. Malferimento dos princípios da publicidade, impessoalidade, legalidade e moralidade. Inconstitucionalidade material.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1. PREÂMBULO.

A Promotora de Justiça Giselle Ribeiro de Oliveira, no uso de suas atribuições constitucionais, representou a esta Coordenadoria, solicitando a análise da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 394/1993, que autoriza o Chefe do Executivo a doar fretes e carretos com frota motorizada de propriedade do Município, assim como a ceder a particulares o uso de bens públicos, sem detalhar os critérios assecuratórios da publicidade e da impessoalidade administrativa, o que, em tese, causaria lesão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública brasileira, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 13 e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TEXTO LEGAL HOSTILIZADO.

Lei Municipal n.º 394/1993

[...]

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Doresópolis/MG autorizado a proceder a doação de fretes e carretos com a frota motorizada de propriedade do Município, compreendendo esta como sendo os veículos de carga e de passeio, no transporte da safra agrícola, pecuária, materiais de construção e outros, mudanças vindas de outros, para este Município, bem como transporte de pessoas enfermas e falecidas.

Parágrafo 1º - Poderá o Prefeito exigir o pagamento das despesas de viagem.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo fixará em Decreto, uma taxa para que o usuário pague pelas viagens em distância superior a 90 Km, bem como para viagens, em qualquer distância realizadas em carros de passeio, Kombi, ônibus ou outros veículos com finalidade turística ou para atender interesses particulares, não especificados no Art. 1º.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder as máquinas pesadas a municipis (sic) de Doresópolis, fixando uma taxa por hora de utilização, a qual cobrirá as despesas decorrentes de manutenção, funcionamento e desgaste natural do maquinário, utilizável no Município.

Art. 4º. Os beneficiários desta Lei deverão ter obrigatoriamente, domicílio eleitoral do município de Doresópolis/MG, comprovado mediante apresentação do respectivo Título de Eleitor.

Art. 5º. A cessão de qualquer veículo ou maquinário não poderá trazer prejuízos aos interesses e/ou necessidade da Administração.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DECRETO N.º 408/2005

[...]

Art. 1º - Fica majorada a taxa de utilização dos veículos e máquinas pesadas do Município, instituída nos termos da Lei n.º 394/93, que terão os seguintes valores, respectivamente:

I - Máquinas:

- a) Retro-escavadeira R\$ 30,00
- b) Pá carregadeira R\$ 35,00
- c) Trator agrícola R\$ 20,00
- d) Patrol R\$ 40,00

II - Veículos de Carga:

- a) Caminhão R\$ 0,70/Km rodado.
- b) Micro ônibus R\$ 0,50/Km rodado.
- c) Kombi R\$ 0,50/Km rodado.

III - Veículos Leves

- a) Carro fechado R\$ 0,80/Km rodado.

Art. 2º - A taxa fixada neste decreto será previamente depositada em conta bancária da Prefeitura.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divisa-se que a legislação transcrita padece do vício da inconstitucionalidade material, como se demonstrará na sequência.

2.2. LEI MUNICIPAL, DE VAGO CONTEÚDO, QUE AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS PARA ATIVIDADES PARTICULARES. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

As regras fixadas na Lei n.º 394/1993 possibilitam a doação de fretes e carretos com a frota motorizada de propriedade do Município e a cessão, pelo Chefe do Poder Executivo, de bens públicos para a prestação de serviços transitórios a particulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, inicialmente, que muito embora a Lei mencione doação de frete e carros, o que se dá, em verdade, é a cessão de uso de frota motorizada do Município para o transporte de safra agrícola, pecuária, materiais de construção e outros, visto que não há transferência voluntária do domínio do bem.

Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 17 da Lei 8.666/1993, conceitua o termo alienação¹:

Alienação é expressão de acepção ampla. O termo é utilizado para abranger todas as modalidades de transferências voluntárias do domínio de um bem ou direito. No direito privado, os instrumentos jurídicos mais utilizados para transferência de domínio são a compra e venda e a doação. As alienações de bens públicos se operam através desses institutos de direito privado. [...] Significa que a alienação onerosa de bens públicos faz-se pela via de uma compra e venda; a gratuita, pela via de uma doação. Mas nenhuma cláusula ou regra peculiar a esses contratos privados será aplicável quando contrariar os princípios de direito público.

Ressalta-se, outrossim, que ainda que se tratasse de alienação graciosa, haveria inconstitucionalidade, dada a impossibilidade da utilização de autorização genérica para alienar bens públicos. Nesse sentido é a ementa abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do art. 3º da Lei 3.268, de 17 de abril de 1997, do Município de Catanduva, que "reformula **legislação sobre projeto para desenvolvimento industrial** de Catanduva 1. Autorização para alienar e adquirir áreas necessárias a empresas industriais. 2. Impossibilidade de autorização genérica - 3. **Tanto a compra quanto a venda de bem público pela Municipalidade imprescindível a prévia autorização legislativa e o justificado interesse público.** 4. **Incabível, para esse fim,**

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2002, p. 167.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

autorização genérica ao Poder Executivo sob pena de afronta a "vedação de delegar pelo Poder Legislativo" 5. **A venda de bem público deve ser precedida de licitação.** 6. Ofensa ao princípio da indelegabilidade dos poderes - Violação dos artigos 5º, § 1º 19, inc IV, 117 e 144, todos da Constituição Estadual 7. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado. (ADI Nº 994.09.228425-1 – Tribunal de Justiça de São Paulo).

Portanto, temos que, no caso em apreço, o uso de bens públicos é **cedido** aos particulares, conforme a expressa dicção dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal n.º 394/1993.

A respeito da cessão de uso, expõe a doutrina:

Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público, independentemente do maior ou menor interesse público da pessoa concedente.

Não é difícil observar que o núcleo conceitual da concessão de uso é idêntico ao das permissões e autorizações de uso: em todos, o particular tem direito ao uso privativo do bem público mediante consentimento formal emanado do Poder Público. Contudo, a concessão apresenta alguns elementos diferenciais.

O primeiro deles é a forma jurídica [...] o caráter de bilateralidade.

[...] A discricionariedade é marca das concessões de uso [...]

Admitem-se duas espécies de concessão de uso: a) a concessão remunerada de uso de bem público; b) a concessão gratuita de uso de bem público.

[...]

Em nosso entendimento, a concessão remunerada de uso e a concessão gratuita de uso não se confundem com *locação* e com o *comodato*, respectivamente. Apesar de guardarem semelhanças em sua fisionomia jurídica, estas últimas figuras são reguladas pelo direito privado, ao passo que as concessões são contratos administrativos, instrumentos típicos de direito público.²

Pois bem.

² FILHO, Jose dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 24ª edição. Ed. Lumen Juris, 2010, pp. 1080-1081.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Uma vez que o instituto previsto na legislação municipal analisada é a **cessão**, impõe-se a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Todavia, patente a ausência de disposições normativas assecuratórias da impessoalidade administrativa, da publicidade e da transparência.

Vale dizer, não há critério algum positivado na norma examinada, acerca do iter administrativo a ser seguido, para fins de efetivação do direito subjetivo individual. Vislumbra-se, pois, a lesão à impessoalidade e à transparência que devem pautar a atuação administrativa.

Com isto se quer dizer que a cessão (de bens), em si, pode ser lícita e constitucional, desde que as normas que a amparem sejam completas, isto é, tragam uma regulamentação que atente, sobretudo, para os critérios de publicidade e da impessoalidade administrativa.

Como se vê, a legislação questionada é omissa, pois não traz os critérios do indispensável *procedimento administrativo municipal* para o deferimento, juridicamente motivado, do pedido de cessão. Assim, obsta-se aos cidadãos de Doresópolis o acesso à informação de que máquinas e veículos públicos se encontram disponíveis para a utilização.

Relativamente aos vetores da transparência e motivação, esclarece Wallace Paiva Martins Junior:

A ampla e efetiva publicidade da atuação administrativa, motivação de seus atos e a participação do administrativo na condução dos negócios públicos são subprincípios (e instrumentos) do princípio da transparência. [...] É a partir da transparência administrativa que se propicia o desenvolvimento de linhas de atuação administrativa contando com a participação do administrado – não apenas espectador passivo ou destinatário e fiscal da conduta, senão agente colaborador na tomada de decisões administrativas – para realce do caráter público da gestão administrativa de diálogo aberto, de feição contraditória, de consenso [...] **Num modelo de Estado em que a intervenção estatal é crescente, a opacidade administrativa**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

compromete a eficiência e a moralidade de suas decisões. ³ (grifos nossos)

Pontue-se que a ausência de previsão do procedimento administrativo assecuratório da impessoalidade ou referente ao processo licitatório dispensa a motivação da decisão administrativa referente à cessão. Burla-se, assim, a exigência fixada no art. 13, § 2º da Carta Estadual.

Constata-se, nessa linha, que o texto legal transcrito malfez o disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República e, igualmente, no artigo 13 e no inciso VI do artigo 166, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com os referidos dispositivos constitucionais:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

[...]

VI - preservar a moralidade administrativa.

³ JUNIOR, Wallace Paiva Martins, *Transparência Administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. Saraiva: 2004, pp. 20, 21 e 33



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que os *princípios constitucionais estabelecidos*, a exemplo daqueles referentes à Administração Pública, vinculam o Legislador, como ensina Raul Machado Horta:

A diversidade organizatória recebeu o contraste do princípio da homogeneidade, que, na expressão de *Carl Schmitt*, dissolve as antinomias dentro da Federação. Para preservar a diversidade dentro da homogeneidade, a autonomia do Estado-Membro passa a receber *normas centrais* crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de preordenação dos poderes do Estado-Membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, direitos da pessoa humana - as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas – princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas – princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social, constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-Membro, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.⁴ (grifos nossos e do autor)

Exsurge dos dispositivos constitucionais que regem a matéria a eleição da *impessoalidade* como um dos princípios norteadores das atuações administrativa e legislativa. Tal postulado visa, por um viés, ao tratamento paritário entre os administrados e, por outro, representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

De fato, a Administração deve tratar igualmente os administrados que se encontrarem em situação jurídica similar, **a fim de se evitar privilégios ou**

⁴ HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 756p. p.286-7.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

discriminações odiosas. Ao tratar da igualdade como princípio componente do regime jurídico administrativo, expõe Marçal Justen Filho:

Para efeito do regime de direito administrativo, a isonomia não está sendo considerada como direito individual nem como garantia política. Afirma-se sua inclusão entre os direitos fundamentais. Isso deriva da afirmação de um compromisso da atividade administrativa com a promoção da dignidade humana, por via inclusive do tratamento isonômico.⁵ (grifos nossos)

O princípio da impessoalidade é uma faceta do princípio da isonomia, consagrado no *caput* e no inciso I do art. 5º da Constituição Federal, ao qual também está sujeito o Legislador. Destarte, proíbe-se o trato discriminatório fundado em parâmetro diferenciador arbitrário ou irrazoável.

Ao tratar do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam os ensinamentos de Alexandre de Moraes, o qual aponta uma “tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular”.⁶

Assim, sob pena de vulneração ao princípio da impessoalidade e para a configuração da legalidade da conduta do administrador, impõe-se a fixação legislativa dos critérios a serem preenchidos pelos munícipes que pretendam a cessão de uso de máquinas ou de veículos públicos para fins particulares.

Vale ainda esclarecer que o legislador dispõe de liberdade de conformação, restrita aos meios e formas que serão utilizados para a concretização dos desideratos constitucionais. Não lhe é lícito, portanto, sobrepor o entendimento

⁵ FILHO, Marçal Justen. *Curso de Direito Administrativo*. pág. 69. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁶ ALEXANDRINO, Marcelo, PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. Pg .110. Niterói: Impetus, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de maiorias políticas ou as necessidades economicistas aos princípios, imposições, tarefas e fins previstos na Constituição⁷.

Outrossim, a imprecisão da Lei n.º 394/2003, do Município de Doreópolis, possibilita que o aparato público seja utilizado apenas para a satisfação de um interesse privado. Dessa forma, restaria violado o princípio da impessoalidade, que nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.⁸

Patente, portanto, a inconstitucionalidade da legislação em voga, e, por arrastamento, do Decreto n.º 408/2005 que a regulamenta, consoante entendimento reiterado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Concessão de máquinas e servidores públicos a particulares, mediante pagamento de remuneração. Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Unaí. Separação de Poderes. Normatividade dos princípios constitucionais. Moralidade. Impessoalidade. Inconstitucionalidade material declarada. - Declara-se a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Unaí, que autoriza a “concessão” de máquinas e de servidores públicos municipais a particulares, mediante pagamento de remuneração, por violação aos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, designadamente, aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Rejeitada a preliminar, julga-se procedente a ação. Ação Direta Inconstitucionalidade.⁹

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que autoriza utilização de máquinas, veículos e equipamentos por particular. Ausên-

⁷ ob. cit. p. 68.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª ed., pg. 85/86, Malheiros.

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.12.113615-4/000. Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgamento em 10.7.2013. DJ de 23.8.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

cia de limites relevantes, como prazo, procedimento, deveres do usuário etc. Ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Inconstitucionalidade material caracterizada. - De amplo alcance conceitual, a moralidade ganhou contornos constitucionais, vingando como princípio concretizado em diversos pontos da Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente a ser observado em todas as atividades praticadas pela Administração Pública. Como já foi dito antes na Corte Superior do TJMG, o princípio da moralidade impõe ao administrador público uma conduta pautada pela honestidade e pela boa-fé no trato da coisa pública. Impõe, assim, ao legislador que, ao editar diploma legal, não fomente favoritismos ou discriminações odiosas. Tal como prevista, a norma questionada viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade (art. 13 da CEMG). Sua simples previsão vulnera objetivo prioritário do Município, que é o de preservar a moralidade administrativa (art. 166, VI, da CEMG), tido como 'pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais' (ADI 4.125/TO, Tribunal Pleno do STF, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia. j. em 10.06.2010, unânime, DJe de 15.02.2011), eis que permite que, pela via discricionária, o Chefe do Poder Executivo autorize a utilização gratuita ou onerosa de bens públicos (máquinas, veículos e equipamentos) a terceiro interessado, em serviços particulares em sua propriedade, sem qualquer finalidade de ordem pública. Pressupõe, em princípio, situação precária, transitória e irrelevante para o Poder Público, mas sem definir qualquer procedimento formal prévio, de modo a criar espaços para que, por simples ato administrativo, supostamente marcado por conveniência e oportunidade, haja favoritismos ou perseguições.¹⁰

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Autorização ao particular para uso de máquinas e servidores municipais. Inobservância do contido no artigo 37, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade declarada. - O artigo de Lei Orgânica Municipal apresenta vício de inconstitucionalidade quando concede a particulares, para prestação de serviços transitórios, o uso de máquinas e servidores do Município, por violação a princípios contidos no artigo 13, da Constituição do Estado, que é uma reprodução do contido no artigo 37, da Constituição Federal.¹¹

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.11.015597-5/000. Rel. Des. Armando Freire. Julgamento em 24.7.2013. DJ de 9.8.2013.

¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ADI n.º 1.0000.11.057185-8/000. Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgamento em 14.8.2013. DJ de 13.9.2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Destarte, incontornável o vício de inconstitucionalidade contido na Lei n.º 394/1993 e, por arrastamento, no Decreto n.º 394/1993, impondo-se a suas revogações.

3. CONCLUSÃO

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência a **REVOGAÇÃO** da Lei n.º 394/1993 do Decreto n.º 394/1993.

Esta Coordenadoria, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência :

- a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação;
- b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2015.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade